



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
13ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0803945-69.2017.8.20.5001

Parte Autora: ERICK TEOFILLI ALMEIDA LIMA

Parte Ré: GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em função de uso indevido de obra de arte plástica com pedido de Liminar, ajuizada por **ERICK TEOFILLI ALMEIDA LIMA** em desfavor de **GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL**, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que a parte ré fez uso indevido e sem autorização de duas obras xilográficas de autoria da parte autora, pleiteando em sede de tutela de urgência liminar a apreensão dos exemplares reproduzidos, entre camisetas, canecas e materiais promocionais que contenham o uso indevido das imagens protegidas por direitos autorais; a notícia na forma do artigo 108, inciso II da Lei nº. 9.610/1998 do nome do autor na imprensa em jornal de grande circulação de Natal/RN e a retratação pública quanto ao erro cometido através dos veículos em que a requerida tenha utilizado indevidamente as obras do autor e em seus perfis nas redes sociais.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. E muito embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta do postulante, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, acaso existam provas nos autos do contrário.

*Ab initio*, anoto que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da

hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Todavia, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação.

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a temática passou a ser tratada, sinteticamente, da seguinte forma: As tutelas são divididas em provisórias e definitivas. A tutela provisória pode ser de urgência (fundada no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a presença da probabilidade do direito alegado) ou de evidência (independe da demonstração do perigo, bastando a presença de uma das situações descritas na lei - artigo 311). A tutela de urgência, por sua vez pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e podem ser requeridas de forma antecedente (antes mesmo de deduzido o pedido principal), ou incidente (juntamente com o pleito principal ou já no curso do processo).

Ora, para a tutela de urgência, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), deve a parte autora demonstrar a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), podendo ser concedida liminarmente (*inaudita altera parte*). Demais disso, deve-se atentar, também, para a reversibilidade da medida. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 300 e §§ 2º e 3º do CPC/2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifei).*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Chamo atenção, também, para a possibilidade de responsabilização objetiva da parte que pediu a tutela provisória, pelos eventuais prejuízos causados à parte adversa com a efetivação da medida concedida, se ao final do processo a sentença lhe for desfavorável, ou ocorrer alguma das outras hipóteses previstas nos incisos do artigo 302, do NCPC.

## **DOS DIREITOS AUTORAIS**

O conteúdo do Direito Autoral encontra sua expressão na dupla manifestação de seus

atributos, representados por um conjunto de prerrogativas de natureza patrimonial e de natureza moral, o que o caracteriza como um direito "*sui generis*". Portanto, para o entendimento do conteúdo dos direitos autorais, deve-se considerar a existência desses dois grupos de prerrogativas: patrimonial e moral.

Os Direitos Patrimoniais, previstos entre os artigos 28 a 45 da Lei nº 9.610/98, são entendidos como a possibilidade de exploração econômica da obra pelo autor ou seus representantes legais. O prazo de proteção é o da vida do autor mais 70 (setenta) anos, conforme seu artigo 41. Para os *softwares*, o prazo é de 50 (cinquenta) anos, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.609/98.

Os direitos morais, previstos nos artigos 24 a 27 da Lei de Direitos Autorais, referem-se à conexão eterna entre o criador e a criação, são direitos protetivos da personalidade do autor (nome, imagem, honra etc); portanto, perpétuos, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Bittar (2003, p. 47) entende que "os Direitos Morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para realização da defesa de sua personalidade".

Diferentemente dos direitos patrimoniais, que são disponíveis e têm vigência limitada no tempo, após o qual a obra cai em domínio público, os direitos morais produzem efeitos *ad aeternum*.

### **DA APREENSÃO DOS EXEMPLARES REPRODUZIDOS.**

Em sede de tutela antecipada de urgência, a ser concedida liminarmente sem a oitiva da parte contrária, a parte autora pediu a apreensão dos exemplares reproduzidos, entre camisetas, canecas e materiais promocionais que contenham o uso indevido das imagens protegidas por direitos autorais. Assim diz a Lei nº. 9.610/1998, art. 102:

*Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.*

A Lei dos Direitos Autorais garante ao autor das obras a sanção civil contra o ofensor no sentido de apreender todo o material reproduzido, resta verificar se se encontra presente a prova suficiente para probabilidade do direito requerido pelo autor.

Veja que o autor na exordial comprovou que é o criador dos desenhos de xilogravuras, arte que desempenha a bastante tempo no nosso Estado e que tinha ampla divulgação das obras de sua autoria pela internet. Inclusive sempre colocando no final do desenho as abreviaturas do seu nome com o escopo de identificação da sua autoria. Que afirma não ter cedido e nem vendido ao réu nenhum direito de reprodução de suas obras. Depois comprovou que a escola de samba, ora ré, passou a utilizar os desenhos feitos pelo autor nos seus eventos, como também a utilizar os desenhos na comercialização de produtos, como camisetas, canecas, banners.

Portanto, resta cristalino que **o direito do autor como criador de uma obra de arte** foi violado e merece a proteção do Estado-juiz para aplicação da legislação vigente com todos os seus rigores. Daí, a necessidade imperiosa de se deferir a apreensão dos exemplares que se encontrarem no endereço da empresa ré indicado na exordial, bem como a suspensão da divulgação das obras mencionadas. E aqui não cabe se falar do perigo de irreversibilidade da medida, porque mais irreversível é a reprodução e divulgação de uma obra sem identificar o seu autor pela internet de alcance global e por tempo indefinido.

## **DO ARTIGO 108, INCISO II DA LEI Nº. 9.610/1998.**

O artigo 108, inciso II da LDA, garante ao autor, que teve sua imagem desvinculada de sua obra e utilizada de forma indevida por terceiros, a divulgação correta da identidade do autor, devendo ser efetuada pelo suposto usurpador das obras, tal divulgação. No caso em tela, a parte autora busca a divulgação de sua identidade como criador da obra em um jornal de grande circulação na cidade de Natal/RN, conforme artigo 108, inciso II da Lei nº. 9.610/1998:

*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

(...)

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

Tendo em vista que existem evidências que as obras de xilogravuras feitas pelo autor foram distorcidas e utilizadas indevidamente, sem a sua identificação, entendo que esse pleito deve prosperar. Isto é, deverá o ré arcar com o ônus de divulgar a identidade do artista, ora autor, como o criador das xilogravuras indevidamente utilizadas nas camisas, canecas e perfis sociais, enfim comercializadas nos produtos e eventos na escola de samba, ora ré.

## **DA RETRATAÇÃO PÚBLICA.**

O demandante, ainda em liminar, pediu a retratação pública quanto ao erro cometido pela demandada. Conforme exposto na exordial, restou comprovada a veiculação das obras por meio do endereço eletrônico da agremiação bem como por seus perfis nas redes sociais como: *twitter, instagram e facebook*.

A não retratação por parte da escola de samba em sede de liminar, acarretará em um dano de grande extensão para o autor, tendo em vista tratar-se de um evento carnavalesco grandioso, de abrangência e repercussão em todo território nacional e até internacional. Tal reconhecimento trará notório reconhecimento da arte do artista, o que não ocorrerá se essa retratação não se der nesse momento, por meio de liminar.

Por tais motivos, concedo também o pleito de retratação pública.

Verifico, presente, portanto, a urgência nas medidas buscadas pela parte autora diante da iminência do período do carnaval, onde se a conduta ofensiva da ré continuar a lesão aos direitos patrimoniais e morais do autor será de difícilima reparação.

## **DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, desde já, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, por reconhecer a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, determinando que a parte ré, **GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGOES DA REAL, SUSPENDA A DIVULGAÇÃO DOS DESENHOS DE XILOGRAVURAS** nos seus eventos e produtos (como camisas, canecas e materiais promocionais); bem como, noticie na forma do art. 108, inciso II da Lei nº. 9.610/1998, o nome do autor com o artista criador das obras de xilogravuras, identificadas na exordial, em um jornal de grande circulação na cidade de Natal/RN, por 3

(três) vezes consecutivas, bem como a retratação pública em seus perfis nas redes sociais, como: **twitter, instagram e facebook, e em seu endereço eletrônico (<http://escoladesambadragoes.com.br>)**, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e sem prejuízo da tomada de outras medidas coercitivas para o cumprimento da decisão, bem como da condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º, CPC).

Para a efetivação da medida de apreensão dos exemplares, como a parte ré é possuidora de endereço em outro Estado, determino que seja expedida carta precatória, via sedex, para que o oficial de justiça de plantão do juízo deprecado proceda a busca e apreensão de todos os exemplares descritos na exordial que contenham os desenhos de xilogravuras de criação do autor da presente ação. Após, a apreensão sejam os exemplares enviados a este Juízo, na forma da lei.

**Entretanto, o cumprimento da decisão ficará condicionado ao recolhimento das custas processuais ou ao deferimento da justiça gratuita.**

**INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, justificar o pedido de gratuidade judiciária, apresentando provas das suas alegações, tais como: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; comprovante de residência como COSERN e CAERN, etc.

Alternativamente, a parte autora poderá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

**Justificado o pedido de gratuidade judiciária, voltem conclusos para decisão.**

**Recolhidas as custas, determino as seguintes providências:**

1. **Intime-se** o réu para ciência e cumprimento da tutela de urgência concedida, ato que deverá ser feito pela via postal com A.R (através de sedex) e também por e-mail, face a urgência que o caso requer;

2. **Remetam-se** os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus), para aprazamento de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do NCPC.

2. **Intimem-se as partes**, (a parte autora por seu advogado e a parte ré através de carta de citação/intimação), para comparecerem à audiência de conciliação aprazada, pessoalmente ou através de mandatário munido de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, devidamente acompanhadas dos seus respectivos advogados, cientificando-as de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, cuja sanção será a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida com a demanda.

3. **Cite(m)-se, ainda, a(s) parte(s) ré(s)** para, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da realização da audiência aprazada, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do NCPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340.

4. **Decorrido o prazo para contestação**, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias

úteis subsequentes, apresentar manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive sobre as provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 10 de fevereiro de 2017

**ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACÊDO**

*Juíza de Direito*

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO**  
<https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **9268597**



1702131033418080000008680491